



SENADO FEDERAL

PARECER N° 717, DE

2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 554, de 2011, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei n°. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n°. 554, de 2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, o qual propõe alteração no § 1º do art. 306 do Decreto-Lei n°. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para determinar que a apresentação do preso à autoridade judicial, depois de efetivada a prisão em flagrante, deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

O autor, ao justificar sua proposta, afirma que o item 3 do artigo 9 do Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992, estabelece que *qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.*

Ressalta, ainda, que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992, que traz a mesma determinação no item 5 do seu artigo 7.

Em sua conclusão, o autor afirma que o projeto foi objeto de discussão com organizações de direitos humanos da sociedade civil e órgãos governamentais, como Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) onde recebeu parecer favorável.

A cláusula de vigência da proposição estabelece que a norma entre em vigor no ato de sua publicação.

A proposição recebeu, nesta Comissão, oito emendas.

A Emenda nº. 2 – CCJ é de autoria do Senador Francisco Dornelles e prevê a possibilidade da realização da audiência de custódia pelo sistema de videoconferência.

O Senador Ivo Cassol apresentou as Emendas nº 3, 4 e 5 – CCJ.

A Emenda nº. 3 – CCJ foi retirada pelo autor e, portanto, não será objeto de análise.

A Emenda nº. 4 – CCJ acrescenta os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 304 do Código de Processo Penal para prever que o preso terá o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o interrogatório policial; que o preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar; e que após a lavratura do auto de prisão o preso não poderá permanecer na delegacia de polícia.

A Emenda nº 5 – CCJ altera o art. 322 do Código de Processo Penal para prever a possibilidade de o delegado de polícia conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo os casos em que se verifique a presença dos requisitos da prisão preventiva.

A Emenda nº. 6 – CCJ altera o art. 350 do Decreto-Lei para permitir ao delegado de polícia que, nos casos em que couber fiança e comprovada a hipossuficiência econômica do detido, dispense o valor arbitrado e estabeleça as obrigações constantes nos incisos I, II, III e IV do art. 319 do CPP.

O Senador Benedito de Lira apresentou as Emendas nº. 7, 8 e 9 – CCJ, as quais possuem conteúdo similar às emendas apresentadas pelo Senador Ivo Cassol.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 22, I, 8, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, a matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional.

Quanto à técnica legislativa, não se observam quaisquer vícios de natureza regimental, de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade na proposição em exame.

Quanto ao mérito, entende-se que o projeto é conveniente e oportuno.

O Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem que o preso deverá ser apresentado ao juiz **sem demora**. Na legislação nacional, o CPP determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro de 24 horas após efetivada a prisão. Dessa forma, mostra-se oportuna a proposta ora em análise, para que dessa forma possa ser corrigida a omissão tanto dos tratados internacionais quanto do arcabouço legal brasileiro.

Não obstante à redação proposta pelo ilustre autor da matéria, Senador Antônio Carlos Valadares, julgam-se necessárias algumas alterações no texto do projeto.

Tem-se, aqui, por imprescindível que na oportunidade de apresentação do preso à autoridade judiciária, esta verifique se foram respeitados os direitos fundamentais da pessoa apreendida. Durante a oitiva, o preso deverá estar acompanhado de seu advogado ou defensor público.

Em adição às cautelas legais propostas na matéria, mostra-se salutar que sejam tomadas providências assecuratórias de produção de provas a partir do primeiro momento que se constate a suposta violação aos direitos fundamentais do cidadão, devendo a autoridade responsável, pela lavratura da peça flagrancial, determinar de pronto a abertura de inquérito policial para apurar o fato, requisitar perícia para que se produza uma prova material e indelével a respeito da integridade física e psíquica do preso e demandar a produção de quaisquer outros elementos que auxiliem no futuro a apuração da violação aos direitos do cidadão.

Essas garantias permitirão ao magistrado dispor de um conjunto probatório a fim de realizar o julgamento futuro da suposta violação de direitos fundamentais da pessoa humana, haja vista que somente a prova verbalizada pela vítima, muitas vezes, não se constituirá suficiente. Por outro lado, ao alicerçar essa prova com outros elementos, dentre os quais as perícias e outras testemunhas oculares da violação descobertas no curso do inquérito policial, servirão para elucidação e realização de um julgamento justo, evitando-se a impunidade.

Ademais, é importante mencionar que a Justiça Federal e a Polícia Federal possuem peculiaridades pouco distintas das esferas estaduais, uma vez que o processo de interiorização destes órgãos ainda está em fase de implementação em diversos estados, razão pela qual se adotou a possibilidade de apresentação do preso para a realização da audiência de custódia no Juízo de Direito local onde não houver Vara Federal instalada, de modo a tornar exequível a referida audiência.

No que se refere à emenda apresentada pelo ilustre Senador Francisco Dornelles, entendemos que a possibilidade de realizar a audiência de custódia pelo sistema de videoconferência, mesmo que a presença virtual do acusado seja considerada real, não trará as garantias necessárias para a realização de um julgamento eficaz pela autoridade judiciária, além de não

assegurar de forma plena a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, objeto principal dessa proposição.

Por essa razão, a emenda não será acatada.

A Emenda nº. 4, apresentada pelo Senador Ivo Cassol, objetiva garantir ao preso o direito de ser assistido por um defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, além de determinar que todo preso deverá ser submetido a exame de corpo de delito cautelar e não poderá permanecer nas delegacias após a lavratura do auto de prisão.

As propostas apresentadas nesta emenda aumentam as garantias previstas na redação da proposição, reforçando a proteção aos direitos fundamentais da pessoa presa, seja garantindo a presença de um defensor durante o processo interrogatório seja deixar o detido à disposição da autoridade judiciária em estabelecimento apropriado previsto em Lei.

Neste sentido, entendemos que a emenda deva prosperar.

A Emenda nº. 5, também do ilustre parlamentar, prevê alteração no art. 322 do Código de Processo Penal para conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se houver a presença de requisitos da prisão preventiva, facultando ao delegado de polícia a possibilidade de aplicar algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo código.

É importante ressaltar que as garantias da pessoa presa vão além da audiência de custódia: a reclusão em massa é uma grave situação vivenciada nos presídios brasileiros e, ao aumentar de quatro para seis anos a possibilidade de concessão de fiança, teremos resultados expressivos no que diz respeito ao

processo de desencarceramento, garantindo a manutenção dos direitos fundamentais da pessoa presa, respeitando, assim, o objetivo central desta proposição.

No entanto, é salutar determinar que, após o recolhimento do valor, o afiançado mantenha o seu compromisso com o processo e, dessa forma, entende-se imprescindível que o delegado possa arbitrar medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 319 deste Código.

Neste sentido, consideramos oportuna esta emenda.

A Emenda nº. 6, ainda de autoria do Senador Ivo Cassol, prevê a dispensa do recolhimento da fiança observada a situação econômica da pessoa detida.

Entendemos ser, acima de tudo, importante a garantia do restabelecimento da liberdade daqueles que não deveriam estar presos. Por isso, considerando a realidade de nosso país, tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista carcerário, é grave pensar que os autuados por crimes afiançáveis tenham de permanecer presos porque não tiveram condições de recolher o valor da fiança.

Atualmente, a liberação do detido que comprove sua hipossuficiência financeira é possível mediante ordem judicial, com a concessão de liberdade provisória. No entanto, mesmo sob tal ordem, o preso tem de aguardar longo período para ser solto. A apresentação desta emenda permitirá que a soltura possa ser imediata, desde que a pessoa presa submeta-se às obrigações constantes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal e a outras medidas cautelares se for o caso.

Não obstante a proposta apresentada pelo Senador Ivo Cassol, consideramos que algumas questões de técnica legislativa deverão ser observadas, com o objetivo de evitar quaisquer ambiguidades no texto da lei.

A aplicação das medidas cautelares foi objeto de intensa e produtiva discussão durante reunião desta Comissão. O Senador Aloysio Nunes Ferreira, objetivando a preservação dos direitos constitucionais do cidadão, sugeriu que fosse aplicada apenas a medida cautelar prevista no inciso I, do art. 319, que dispõe sobre o comparecimento periódico em juízo, conforme prazos e condições a serem fixadas pelo juiz, com a finalidade de informar e justificar atividades. Acolhemos essa sugestão.

Além disso, do ponto de vista semântico, entende-se relevante que a expressão “verificando a situação econômica do preso” seja substituída por “verificando a hipossuficiência econômica do preso”, pois dessa forma fica clara que a dispensa do recolhimento da fiança acontecerá somente se a pessoa conduzida conseguir comprovar que não possui recursos para o pagamento do valor arbitrado.

Dessa forma, essa emenda será acatada parcialmente.

Quanto às emendas apresentadas pelo Senador Benedito de Lira, julgamos que estas deverão ser consideradas prejudicadas, considerando que são similares às propostas pelo Senador Ivo Cassol.

Ressalte-se, ainda, que acatamos parcialmente o Substitutivo apresentado pelo Senador João Capiberibe, aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e pelo Senador Randolfe Rodrigues, aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos. As demais contribuições ora apresentadas estão contempladas no texto que oferecemos nesta oportunidade.

Inserimos, por fim, em atendimento ao que fora postulado pelos nobres Senadores Antônio Carlos Valadares, autor da matéria, Randolfe Rodrigues, Roberto Rocha e Aloysio Nunes Ferreira, dispositivo que garantirá fundamentalmente a preservação dos direitos da pessoa presa, quando esta não puder ser imediatamente apresentada à autoridade judiciária.

Julgamos, em reunião desta Comissão, ser oportuno prever que o serventuário, na impossibilidade de a autoridade judiciária realizar a inquirição do preso, terá, após as devidas comunicações ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Nacional de Justiça, de certificar a primeira data em que o juiz estará presente na sede forense, marcando, assim, o dia em que o preso deverá ser reapresentado.

Desta forma, entendemos que os direitos do detido ficarão assegurados e a responsabilidade da autoridade custodiante respaldada.

É o relatório.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº. 2 – CCJ, pela **prejudicialidade** das Emendas nº. 7, 8 e 9 – CCJ, e, acatando integralmente as Emendas nº. 4 e 5 – CCJ, e parcialmente o substitutivo já aprovado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e Assuntos Econômicos e a Emenda nº. 6 – CCJ, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº. 10 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 554, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pelo delegado de polícia competente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 304 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304.....

.....

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, podendo lhe ser nomeado defensor dativo pelo delegado de polícia que presidir o ato.

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou médico nomeado pelo delegado de polícia, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 6º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia, proceder-se-á na forma do art. 306, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

Art. 2º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pelo delegado de polícia responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando não houver advogado habilitado nos autos, bem como à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado pelo delegado de polícia ao juiz competente e ao Ministério Público o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública respectiva.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pelo delegado de polícia, com o motivo da prisão, capitulação jurídica, o nome do condutor e os das testemunhas.

§ 3º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da ocorrência de suposta violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, o delegado de polícia em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso, além de determinar a apuração das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.

§ 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 5º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo quarto, o juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida, ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 6º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 7º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo sexto, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

§ 8º Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, da autoridade judiciária realizar a inquirição do preso quando da sua apresentação, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia, por meio de seus agentes, tomará recibo do seventuário judiciário responsável, determinando a juntada nos autos neste último caso, retornando com o preso e comunicando o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 9º Tendo em vista a necessidade de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente, devendo a autoridade custodiante, sob pena de responsabilidade, reapresentá-lo na data indicada.

§ 10 Nos casos de crimes de competência da Polícia Federal, quando o município do local da lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia federal deverá determinar a seus agentes que conduza o preso ao Juízo de Direito do local da lavratura da peça flagrantial no prazo máximo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.” (NR)

Art. 3º O art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 322. O delegado de polícia concederá fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva.

§ 1º.....

§ 2º Nas hipóteses do caput, o delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, a medida prevista no inciso I do art. 319, deste Código, comunicando o juiz competente no prazo de 24 horas.” (NR)

Art. 4º O art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a hipossuficiência econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 e à medida cautelar prevista no inciso I do art. 319, todos deste Código.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2015.

Senador José Pimentel, Presidente

Senador Humberto Costa, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 05/08/2015 às 10h - 19ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	2. DELCÍDIO DO AMARAL	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
EUNÍCIO OLIVEIRA		1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	PRESENTE
RICARDO FERREIRA	PRESENTE	3. GARIBALDI ALVES FILHO	
ROMERO JUCÁ		4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	
JADER BARBALHO		7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		8. RAIMUNDO LIRA	

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO		2. ALVARO DIAS	PRESENTE
AÉCIO NEVES		3. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
JOSÉ SERRA	PRESENTE	4. MARIA DO CARMO ALVES	
ANTONIO ANASTASIA		5. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES		1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA		2. MARTA SUPLYCY	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		3. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 05/08/2015 às 10h - 19ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ELMANO FÉRRER	

Não Membros Presentes

CÁSSIO CUNHA LIMA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 554/2011

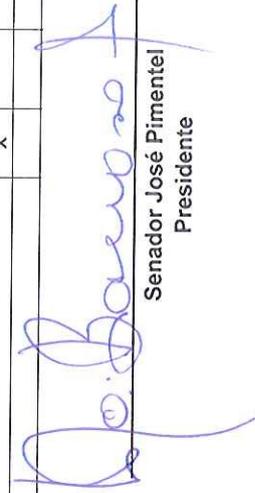
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)	X			1. WALTER PINHEIRO (PT)	X		
GLEISI HOFFMANN (PT)	X			2. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)			
JOSE PIMENTEL (PT)				3. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)	X			5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. OMAR AZIZ (PSD)			
RICARDO FERRAÇO (PMDB)				3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCA (PMDB)				4. WALDEMIR MOKA (PMDB)	X		
SIMONE TEBET (PMDB)	X			5. DÁRIO BERGER (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSE AGRIPINO (DEM)				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X		
RONALDO CAIADO (DEM)				2. ALVARO DIAS (PSDB)			
AECIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
JOSE SERRA (PSDB)	X			4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)				5. WILDER MORAIS (DEM)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
ROBERTO ROCHA (PSB)				2. MARTA SUPPLY (S/PARTIDO)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				3. JOSE MEDEIROS (PPS)	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)	X		
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			2. BLAIRO MAGGI (PR)	X		
MAGNO MALTA (PR)				3. ELMANO FERRER (PTB)			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou



Senador José Pimentel
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 05/08/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

EMENDAS APRESENTADAS EM TURNO SUPLEMENTAR

PLS 554/2011

00001
Aprovado em 19 / 9 / 15
Senador(a) R. Rodrigues
Presidente em exercício da CCJ-SF

EMENDA Nº 1 – CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Substitua-se, onde houver, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”, no Substitutivo do PLS nº 554, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o projeto a alterar dispositivos do Código de Processo Penal e este, em toda a sua extensão, quando trata das investigações e outras disposições, faz referência à autoridade policial. O termo autoridade policial é o mais adequado à técnica legislativa do CPP, em especial quando dispõe no art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Pelo exposto, requer que seja acatada a alteração sugerida.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

Aprovado em	09/09/11
Senador(a)	João Barroso
Presidente em exercício da CCJ-SF	

EMENDA Nº 2 – CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Dê-se ao § 3º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 306.

.....
§ 3º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da alegação de violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, o delegado de polícia em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso, além de determinar a apuração das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a substituição do termo “de suposta violação aos direitos fundamentais” por “da alegação de violação aos direitos fundamentais”, tendo em vista que a mera alegação já deve ser suficiente para a autoridade policial, em despacho fundamentado, justificar a adoção ou não das medidas protetivas.

As violações dos direitos fundamentais do preso normalmente ocorrem num ambiente sem testemunhas e com abuso de autoridade. Em crimes assim, deve-se dar uma atenção especial à palavra da vítima. O

Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, ao revés, adota uma expressão (“suposta”) que possui carga excessivamente abstrata.

Com esses argumentos, espera-se a acolhida da presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

EMENDA Nº 3 – CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Dê-se aos §§ 6º e 7º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, as redações que se seguem:

“**Art. 306.**

.....
§ 6º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados e versará obrigatoriamente sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 7º O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, e sua oitiva se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do Substitutivo do PLS nº 554, de 2011, além de limitar a atividade jurisdicional, proibindo o juiz de questionar quaisquer outros aspectos da prisão que não a “legalidade, necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado”, retira efeito das declarações prestadas perante autoridade jurisdicional, ao prever que “não poderá ser utilizada

como meio de prova contra o depoente”. Isso cria uma excrescência jurídica: enquanto, por exemplo, a confissão perante a polícia tem validade para efeito de prova, a confissão perante um órgão jurisdicional, com todas as garantias necessárias, com presença do MP e do defensor constituído, não terá.

Outro efeito dessa limitação dos efeitos da audiência de custódia é a de que, mesmo que o preso acuse, falsamente, a autoridade policial de prática de crime, bem como cometa algum ilícito em suas declarações em audiência, nada disso poderá ser usado contra ele. Inviabiliza-se, assim, a prática do crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339). A redação atual do Substitutivo do PLS nº 554, de 2011, nessa linha, é temerária e, definitivamente, não é essa a intenção da audiência de custódia no direito comparado.

A orientação jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos é a de que as primeiras declarações da pessoa presa se deem perante um juiz, afastando ou minorando a possibilidade de que ela venha a ser torturada para a obtenção de confissão. Em nenhum momento, retira-se o efeito dessas declarações para efeito de prova.¹

Assim, apesar da audiência de custódia ter uma finalidade principal e primordial de proteção aos direitos do preso – e, nessa linha, alguns questionamentos serão obrigatórios, como a redação passa a dispor – não se pode anular, muito menos desconsiderar para efeito de prova as declarações prestadas e os fatos que ocorrem em audiência na presença do juiz, ministério público e defensor.

O Presidente do IBCrim demonstrou preocupação com o fato de a audiência de custódia poder ser utilizada como antecipação de prova:

“Em São Paulo, como as audiências têm sido gravadas, nos preocupa saber que em muitos casos os CDs estejam sendo remetidos juntamente com os autos para o juiz dar a instrução. Assim, uma medida que serviria em tese só para averiguar as condições da prisão pode se tornar uma oportunidade de colheita

¹ Caso Acosta Calderon X Equador. Sentença de 25 de junho de 2005, parágrafo 78. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>, acesso em 30 de março de 2011.

antecipada de prova. Isso é um problema porque o acusado fala em primeiro lugar e não por último, como o procedimento ordinário prevê, o que já é ruim para ele do ponto de vista da defesa.

O segundo problema é que ele pode se autoincriminar antes que tenha tempo de estruturar a defesa. É importante notar as condições completamente avessas ao direito de defesa em que se dá a entrevista do preso com seu defensor antes da audiência: em pé, no corredor das audiências, com pouco menos de cinco minutos para falar, ao lado de funcionários do fórum e policiais militares. Nos preocupa também nas audiências a presença de PMs que levaram o preso. Se uma das funções da medida é permitir que o preso relate qualquer tipo de tortura, fica difícil que ele faça afirmações ao lado de um policial”.²

As preocupações, com todas as vênias, não procedem, em especial porque o preso, até mesmo antes da audiência de custódia, já foi ouvido por policiais para lavratura de sua prisão em flagrante. Na audiência de custódia, ele não será ouvido ao lado de policiais, mas, sim, perante o juiz, o Ministério Público e o seu defensor.

Não há coerência em se entender que o preso não relatará fatos que possam causar danos a sua integridade na audiência de custódia, por medo dos policiais, e, sim, na instrução processual.

Sobre a falta de contato, em tempo necessário, com o defensor, caberá a este solicitar o tempo suficiente para conversar com o preso, sendo certo que sempre estará assegurado ao ele o direito ao silêncio no que tange aos fatos ocorridos, principal instrumento contra a autoincriminação. Aliás, a nova redação do § 7º ratifica essa necessidade.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

² <http://www.conjur.com.br/2015-ago-09/entrevista-andre-kehdi-presidente-ibccrim>

EMENDA Nº 4 – CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Altere-se a redação do § 10 do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, e inclua-se o seguinte § 11:

“**Art. 306.**

§ 10. Nos casos de crimes de atribuição da Polícia Federal, quando o município do local da lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia federal deverá determinar a seus agentes que conduza o preso ao Juízo de Direito do local da lavratura da peça flagrancial no prazo máximo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 11 Na hipótese do § 10, a audiência poderá ser realizada mediante videoconferência, bem como caberá ao Juízo de Direito, em qualquer caso, remeter os autos ao órgão da Justiça Federal com competência para que este, ouvido o Ministério Público, possa decidir sobre as medidas cautelares eventualmente fixadas.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Federal é um órgão administrativo do Poder Executivo e vinculada ao Ministério da Justiça. Assim, é dotada de atribuições, não de competências, reservadas aos órgãos do Poder Judiciário. Dessa forma, no § 10, sugere-se a mudança do termo “competência” por “atribuição”.

O § 11 dispõe sobre a possibilidade do uso de videoconferência que já possibilitaria, em respeito ao princípio da eficiência, a realização da audiência de custódia perante a Justiça Federal.

Ademais, quando o Juízo de Direito realizar o ato em temas de competência da Justiça Federal, os autos da prisão deverão ser remetidos posteriormente ao foro competente para que sejam, ouvido o Ministério Público, reavaliadas as medidas cautelares eventualmente fixadas.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

Aprovado em	9 / 9 / 15
Senador(a)	S. Baerens
Presidente em exercício da CCJ-SF	

EMENDA Nº 5 – CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Da modificação do art. 322 do CPP:

O artigo que se propõe é, em sua totalidade, inconstitucional pois, nitidamente, transfere o poder jurisdicional – de fixar medidas cautelares – do juiz para o delegado de polícia.

Explica-se: com o objetivo de fixar um parâmetro para a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, modificou o Código de Processo Penal em seu art. 313 e passou a prever que a decretação da prisão preventiva será admitida “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos”.

Nos crimes com pena superior a 4 (quatro) anos, o juiz, após manifestação do Ministério Público, poderá decidir se é caso de liberdade com ou sem fiança, decretação de prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Nos crimes com pena máxima igual ou abaixo de 4 (quatro) anos, tendo em vista a impossibilidade de decretação de prisão preventiva, a mesma Lei nº 12.403, de 2011, passou a permitir que a autoridade policial pudesse conceder fiança. É a atual redação do art. 322 do CPP.

O que a nova redação propõe? Alterar o patamar da fixação da fiança pelo delegado de 4 (quatro) para 6 (seis) anos, retirando, assim, a análise primeira que o juiz e o Ministério Público fariam sobre a existência ou não de prisão preventiva.

A redação é absurda e inconstitucional, mesmo que preveja que o delegado de polícia não fixará a fiança “se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva”. Com todas as vênias, não é o delegado que deve fazer essa análise primeira, mas o juiz e o Ministério Público.

Com pena máxima de seis anos, temos crimes graves que atingem o bem jurídico vida e liberdade, como abuso de incapazes (art. 173, CP); Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122, CP); infanticídio (art. 123, CP); exposição ou abandono de recém-nascido, com resultado morte (art. 134, CP); abuso de incapazes (art. 173, CP).

Igualmente, há crimes que normalmente possuem envolvimento de quadrilhas, como, por exemplo, petrechos para falsificação de moeda (art. 291, CP) e o fato é que a autoridade policial não tem acesso a todas as investigações criminais existentes, pois elas podem tramitar no Ministério Público. Assim, além de inconstitucional, é temerário que se conceda fiança em casos como tais, sem antes ouvir o Ministério Público.

Outro ponto: o patamar da nossa legislação para avaliação de crimes graves é justamente o de 4 (quatro) anos. Isso pode ser retirado da conjugação do art. 44, I, do CP (que obriga a pena privativa de liberdade às condenações superiores a quatro anos) com o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso) que fixa o patamar de 4 (quatro) anos para a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei de Crimes de Menor Potencial Ofensivo).

Tanto é a intenção do legislador permitir que a autoridade policial atue nos casos mais simples, sem possibilidade de prisão preventiva, que a redação anterior do CPP era:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

Assim, o patamar de 4 (quatro) anos deve ser mantido pois é o parâmetro legal, em tese, dos crimes de menor gravidade, que não cabem a prisão preventiva a ser decretada pelo juiz, após requerimento do Ministério Público. Acima desse patamar (como é a redação que se propõe de 6 anos), usurpa-se tanto do juiz, quanto do Ministério Público, dos requisitos para a fixação da prisão preventiva.

Da inclusão do § 2º no art. 322 do CPP:

A redação que se propõe do § 2º do art. 322 do CPP prevê que o “delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, a medida prevista no inciso I do art. 319, deste Código”. A medida do inciso I do art. 319 do CPP é uma medida cautelar, cuja competência para aplicação é exclusiva do juiz, após requerimento do Ministério Público.

A proposta, assim, é inconstitucional e, mais uma vez, tenta transformar o delegado de polícia em juiz, subvertendo o sistema de distribuição de competências na Constituição Federal.

Vejamos o que diz o art. 319, I, do CPP: “*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades*”. A competência, assim, para fixar o comparecimento periódico em juízo é exclusivo do juiz, não do delegado de polícia. Os dispositivos são absolutamente conflitantes. **Ora, como as condições serão fixadas pelo juiz se o próprio delegado pode deferir a medida sem antes passar pelo juiz?**

Mais: trata-se de medida cautelar para qual o delegado de polícia não possui atribuição para propositura, apenas para representação ao juiz e isso está expresso no art. 282, § 2º, do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

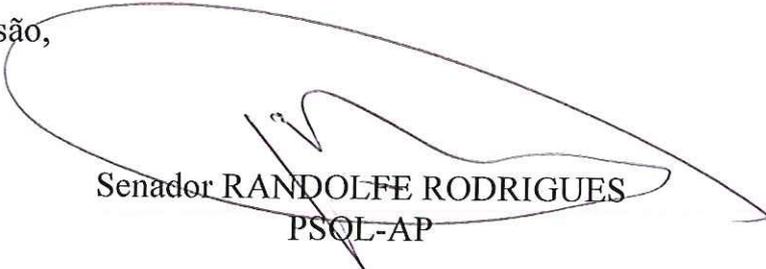
[...]

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, **por representação da autoridade policial** ou mediante requerimento do Ministério Público.

Mais: as medidas cautelares existentes no art. 319 do CP foram previstas para evitar, em último caso, a decretação da prisão preventiva. Tanto que o descumprimento de qualquer uma dessas medidas cautelares, poderá acarretar a incidência da prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único.

Como o juiz irá decidir pelo descumprimento de uma medida cautelar que não foi prevista por ele, **nas condições que não foram fixadas por ele**, com decretação de prisão? Assim, a possibilidade do delegado fixar medida cautelar, qualquer que seja ela, invade atribuições jurisdicionais.

Sala da Comissão,



Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

EMENDA Nº 6 – CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo contido no art. 4º propõe a alteração integral da redação do art. 350 do CPP para possibilitar que a autoridade policial dispense o valor da fiança, com incidência automática da medida cautelar prevista no art. 319, I, do CPP.

A redação é inconstitucional por invadir esfera de competência do juiz, permitindo que a autoridade policial conceda liberdade provisória sem fiança nos crimes que possam ser decretadas pelo juiz a prisão preventiva. Vejamos:

Pela redação anterior do art. 350 do CPP:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, **o juiz**, verificando a situação econômica do preso, **poderá conceder-lhe liberdade provisória**, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso

Note-se a clara intenção de substituir a figura do juiz pelo do delegado de polícia. O art. 319, I, do CPP dispõe que : “*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades*”. A competência, assim, para fixar o comparecimento periódico em juízo é exclusivo do juiz, não do delegado de polícia. Ora, como as condições serão fixadas pelo juiz se o próprio delegado pode deferir a medida sem antes passar pelo juiz? Mais: como o juiz irá decretar

a prisão preventiva por violação de condições que não foram fixadas pelo Poder Judiciário?

Caso sejam descumpridas as medidas impostas no art. 319, I, do CPP, o art. 312, parágrafo único, prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva. Mais uma vez: como o juiz irá decretar a prisão preventiva por descumprimento de medidas que não foi ele quem fixou?

Dessa forma, deve-se proibir a fixação de qualquer medida cautelar, inclusive a do art. 319, I, do CPP, por delegado de polícia nos crimes graves (pena máxima superior a 4 anos), por subverter o sistema de garantias, tanto na concessão de liberdade provisória, quanto na decretação de prisão preventiva.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

EMENDA Nº 7 – CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Inclua-se o seguinte art. 306-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos do que dispõe o Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, com a redação que se segue:

“Art. 306-A. Admite-se acordo penal entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, assistido por seu advogado ou defensor público, nas infrações penais a que se comine pena privativa de liberdade máxima de até 8 anos, cumulada ou não com multa.

§ 1º. É facultado às partes realizarem o acordo penal a qualquer tempo, antes da sentença, inclusive por ocasião da audiência de custódia.

§ 2º O acordo pressupõe a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória.

§ 3º O acordo não poderá fixar pena acima ou abaixo dos limites cominados em abstrato para a infração penal, deverá prever a reparação do dano, quando houver, salvo impossibilidade, e poderá contemplar regime de cumprimento, condições de progressão e as suspensões e substituições autorizadas em lei.

§ 4º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, o valor deverá constar do acordo.

§ 5º Aplicam-se as disposições da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, à forma e às tratativas do acordo de que trata este artigo.

§ 6º A sentença que homologar o acordo penal produzirá todos os efeitos de sentença penal condenatória e sua execução seguirá o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os acordos entre o Ministério Público e o réu são vistos como instrumentos de ampla defesa, ou seja, meios para possibilitar que o interessado, a depender das circunstâncias fáticas, opte por não se sujeitar a um processo criminal, bem como possa escolher em reduzir sua eventual pena.

A audiência de custódia será realizada na presença do Estado-juiz, do Ministério Público e do advogado ou defensor público. Assim, tudo indica que se deve aproveitar esse ato da melhor maneira possível, inclusive, para possibilitar acordo entre as partes, dentro da liberdade de escolha.

Dessa forma, o novo art. 306-A, nas infrações penais a que se comine pena privativa de liberdade máxima de até 8 (oito) anos (que é o patamar limite para a imposição do regime não fechado) vem ao encontro, não só das garantias do preso ou do réu, mas também da justiça célere, eficaz, menos morosa e que permita instrumentos que evitem a impunidade, ideais constitucionais.

Não há qualquer aspecto da realidade que leve a crer que um preso ou réu estará menos protegido perante o juiz, o Ministério Público e seu defensor. Aliás, justamente para se potencializar as garantias, de se evitar as acusações de tortura e maus tratos em delegacias, que se institui a Audiência de Custódia.

O acordo pressupõe a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória. Esse requisito vai na linha do art. 283 e seguintes do projeto do novo Código de Processo Penal, já avalizado pelo Senado, e do instrumento norte-americano chamado “admissão de culpa”, citado e defendido pelo juiz Sérgio Moro:

“O juiz disse que o Brasil poderia usar o instituto da admissão de culpa, como nos Estados Unidos. O mecanismo, conhecido como transação penal, prevê negociações entre o indiciado e o Ministério Público, evitando a abertura de processo criminal.

Moro ressaltou que no Brasil existem casos criminais em que a prova incriminatória é esmagadora, "mastodôntica", mas o réu insiste em ir até o fim do processo, "apostando na impunidade”:

- No Brasil, existem casos em que a prova incriminatória é esmagadora, mastodôntica, com a responsabilidade demonstrada, e o réu insiste em ir até o final do processo apostando na impunidade – ponderou Moro. - Vinculamos a presunção de inocência ao trânsito em julgado do processo, e têm homicidas confessos que ficam 10 anos sendo julgados em liberdade”.¹

Caso o interessado se enquadre dentro das hipóteses de colaboração premiada, que possui requisitos específicos para redução de pena e até perdão judicial, o artigo faz remissão expressa às disposições da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Da mesma forma que o projeto de novo Código de Processo Penal, todos os atos são fiscalizados pelo juiz, certo que a sentença que homologar o acordo penal produzirá todos os efeitos de sentença penal condenatória e sua execução seguirá o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Pelo exposto, estou convicto de que a possibilidade de acordo para se evitar um processo criminal, inclusive por ocasião da Audiência de Custódia, a depender das circunstâncias da prisão, está em consonância com os ideais da ampla defesa, tanto em seu viés de autodefesa, quanto de defesa técnica.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

¹ <http://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-nao-pode-ser- apenas-um-soluco-sem-frutos-para-futuro-diz-moro-17140021>

EMENDA Nº 8 - CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011)

Incluem-se os seguintes §11 e §12 no art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos do art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011:

“Art. 2º.....

‘Art. 306.....

§ 11 No caso de impossibilidade de observância do prazo fixado no §4º, em razão de dificuldades relacionadas a peculiaridades locais, as razões da demora serão expressamente declinadas pela autoridade policial e imediatamente encaminhados ao juiz competente, ao Ministério Público, ao advogado do preso e à Defensoria Pública.

§ 12 Na hipótese do § 11 deste artigo, o juiz fixará o prazo para a apresentação do preso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não se nega que a própria omissão do poder público em estruturar devidamente as polícias civis conduz à falta de recursos humanos e estruturais que impede, há muito, os Estados da Federação de realizar a persecução criminal de forma consentânea com os direitos fundamentais e os direitos humanos.

De outro lado, não se pode negar que há dificuldades a serem superadas que são inerentes às próprias peculiaridades regionais do nosso País, fazendo com que as barreiras para alocar infraestrutura e recursos humanos não decorram apenas da vontade do gestor público.

Por essa razão, é que não se pode imaginar uma regra processual tão rígida que, ao final, não será cumprida a contento, tornando-a inócua, impedindo que a alteração proposta ganhe a consistência pretendida e viabilidade local.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

EMENDA Nº 9 - CCJ
(Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 306**.....

§ 1º O delegado de polícia, em até vinte e quatro horas após a realização da prisão, encaminhará cópia do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e, quando o preso não informar o nome de seu advogado, à Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo previsto no § 1º, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pelo delegado de polícia, acompanhado do motivo da prisão e dos nomes do condutor e das testemunhas.

§ 3º No prazo máximo de quarenta e oito horas, contados da prisão em flagrante, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, a fim de ser ouvido sobre as circunstâncias da prisão.

§ 4º Nas comarcas de difícil acesso e naquelas onde não houver sede do poder judiciário, o prazo para a condução do preso poderá ser duplicado, sem prejuízo da adoção das medidas previstas nos §§ 1º e 2.º (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, prevê a chamada “audiência de custódia”, em que o preso é conduzido à presença do juiz, no prazo máximo de 24 horas, a fim de ser ouvido sobre as circunstâncias de sua prisão. A realização desse ato já possui previsão na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, diplomas internacionais já integrados à legislação brasileira e que preveem que o preso seja encaminhado à presença

do juiz sem demora. O PLS nº 554, de 2011, por sua vez, procura dar maior concretude à referida regra.

O imediato encaminhamento do preso à presença do juiz é medida digna de aplausos, pois permite que o magistrado tome conhecimento das circunstâncias da prisão, bem como avalie a observância ou não dos direitos do preso. O prazo de 24 horas previsto no PLS nº 554, de 2011, no entanto, nos pareceu muito exíguo, sobretudo se considerarmos a precária estrutura do nosso sistema de segurança pública e o grande número de infrações penais praticadas diariamente em nosso País.

Dessa forma, propomos que a apresentação ocorra em até 48 horas, contadas da prisão. Esse prazo se mostra razoável e atende à essência da proposição inicial. Também se faz necessário estabelecer um prazo mais elástico para os casos de comarcas de difícil acesso e daquelas em que não haja sede do poder judiciário. Nessas situações, propomos que o prazo de 48 horas possa ser duplicado.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPPLY

EMENDA Nº 10 - CCJ
(Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 306.....

.....

§ 3º A não condução do preso à presença do juiz competente no prazo disposto no § 1º, por si só, não enseja o relaxamento da prisão, mas obriga o delegado de polícia a conduzi-lo, impreterivelmente, no dia seguinte, sem prejuízo do envio do auto de prisão em flagrante ao juiz em até vinte e quatro horas após a prisão. ’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, prevê a chamada “audiência de custódia”, em que o preso é conduzido à presença do juiz, no prazo máximo de 24 horas, a fim de ser ouvido sobre as circunstâncias de sua prisão. A realização desse ato já possui previsão na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, diplomas internacionais já integrados à legislação brasileira e que preveem que o preso seja encaminhado à presença do juiz sem demora. O PLS nº 554, de 2011, por sua vez, procura dar maior concretude à referida regra.

O imediato encaminhamento do preso à presença do juiz é medida digna de aplausos, pois permite que o magistrado tome conhecimento das circunstâncias da prisão, bem como avalie a observância ou não dos direitos do preso. É preciso observar, no entanto, que o prazo de condução do preso poderá não ser observado por circunstâncias alheias à vontade dos condutores, tais como falta de estrutura adequada e de pessoal suficiente dentro dos órgãos de segurança pública. Entendemos que nessas

situações, o delegado de polícia deve apresentar o preso, impreterivelmente nas vinte e quatro horas seguintes, sem prejuízo da manutenção da prisão em flagrante e do encaminhamento do respectivo auto ao juiz competente, a fim de que seja analisada a legalidade da prisão.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPPLY

Aprovado em 19/09/15
Senador(a) Ronaldo Caiado
Presidente em exercício da CCJ-SF

CCJ
(Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania)
Emenda Nº 11
(nos termos do art. 282 - RISF)
(Turno Suplementar)

EMENDA Nº 11 - CCJ
(Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011)

Acrescente-se ao art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, o seguinte parágrafo § 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 306.....

.....
§ 2º O descumprimento do prazo previsto para a apresentação do preso perante o juiz competente, por si só, não enseja o relaxamento da prisão. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, prevê que no prazo máximo de 24 horas o preso seja conduzido ao juiz competente para ser ouvido, a fim de que seja resguardada a sua integridade física e psíquica. A Constituição Federal (CF), por sua vez, determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre sejam comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Nesse passo, o Código de Processo Penal (CPP) prevê no seu art. 306, § 1º, que essa comunicação ocorra em até 24 horas.

A rápida condução do preso à presença do juiz é medida meritória e afinada com a proteção da dignidade do preso, já que permite que o magistrado mantenha contato com a pessoa detida, ouça a sua versão dos fatos e tome conhecimento de eventuais abusos. Assim, concordamos que a apresentação é medida que se impõe. Eventual descumprimento do prazo previsto no Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011, no entanto, não deve, por si só, ensejar o relaxamento da prisão em flagrante.

Sala da Comissão,


Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº 12 - CCJ
(Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011)

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 306**.....

.....

§ 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas nos municípios que forem sede de Comarca, e em 72 (setenta e duas) horas nos que não o forem, contadas da lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, prevê que no prazo máximo de 24 horas o conduzido seja apresentado ao juiz competente para ser ouvido, a fim de que seja resguardada a sua integridade física e psíquica. A Constituição Federal (CF), por sua vez, determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre sejam comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Nesse passo, o Código de Processo Penal (CPP) prevê no seu art. 306, § 1º, que essa comunicação ocorra em até 24 horas.

A rápida condução do preso à presença do juiz é medida meritória e afinada com a proteção da dignidade do preso, já que permite que o magistrado mantenha contato com a pessoa detida, ouça a sua versão dos fatos e tome conhecimento de eventuais abusos. Assim, concordamos que a apresentação do preso à autoridade judiciária é medida que se impõe. O prazo de 24 horas previsto no Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011, no entanto, somente deve ser exigido nos municípios que forem sede de Comarca. Porém, nos que não o forem, esse prazo deve ser de 72 horas, em face do grande número de prisões que ocorrem diuturnamente em nosso País e da pouca estrutura dos órgãos de segurança pública.

Esses prazos se mostram razoáveis e afinados com a essência da proposição inicial.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

Aprovado em 9 / 9 / 13
Senador(a) Roberto Barroso
Presidente em exercício da CCJ-SF

EMENDA Nº 13 - CCJ
(Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011)

CCJ
(Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania)
Emenda Nº 13
(nos termos do art. 282 - RISF)
(Turno Suplementar)

Dê-se ao artigo 5º do Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, nos Municípios que forem sede de Comarca; e

II – após doze (12) meses da data da sua publicação nos Municípios que não forem sede de Comarca.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, prevê que no prazo máximo de 24 horas o preso seja conduzido ao juiz competente para ser ouvido, a fim de que seja resguardada a sua integridade física e psíquica. A Constituição Federal (CF), por sua vez, determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre sejam comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Nesse passo, o Código de Processo Penal (CPP) prevê no seu art. 306, § 1º, que essa comunicação ocorra em até 24 horas.

A rápida condução do preso à presença do juiz é medida meritória e afinada com a proteção da dignidade do preso, já que permite que o magistrado mantenha contato com a pessoa detida, ouça a sua versão dos fatos e tome conhecimento de eventuais abusos. Assim, concordamos que a apresentação é medida que se impõe. Entretanto, os Municípios que não sejam sede de Comarca, já tão onerados pelos encargos a que se submetem, e sem a contrapartida da justa distribuição de recursos, devem contar com prazo mais amplo para as adequações necessárias ao devido cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Sala da Comissão,


Senador **RONALDO CAIADO**

ADENDO AO PARECER

Nº 717, DE 2015

(Sobre as emendas apresentadas em turno suplementar)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, em turno suplementar, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, do Senador Antônio Carlos Valadares, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**



I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, propõe alteração no § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para determinar a apresentação do preso à autoridade judicial em até 24 (vinte e quatro) horas, depois de efetivada sua prisão em flagrante.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete a decisão terminativa sobre a matéria, aprovou o projeto na forma de um substitutivo, que será agora apreciado por este Colegiado, em atendimento ao art. 282, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal.

O substitutivo ao PLS 554, de 2011, apresentado perante esta Comissão, objetivou, após intensos e construtivos debates neste Plenário, apresentar uma redação que mantivesse a ideia central da matéria, garantir a integridade da pessoa detida, mas também que oferecesse mecanismos para que as autoridades judiciárias e policiais pudessem fazer valer o que ora esta sendo proposto.

No prazo regimental, foram oferecidas sete emendas de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, as quais serão objeto de análise deste parecer.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, inclusive e especialmente aquelas que legislam sobre direito processual penal.

Nos termos dos arts. 22, I, 8, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, a matéria circunscreve-se à competência privativa da União, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional.

Dessa forma, em virtude do caráter terminativo da decisão, é prerrogativa desta Comissão analisar aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Nesses aspectos, não se observam óbices que contraindiquem a aprovação do Substitutivo ao PLS 554, de 2011.

Creemos, ainda, que, no tocante ao mérito, o Substitutivo aperfeiçoa o que fora proposto na redação original da matéria, ao tempo em que garante às autoridades judiciárias, custodiante ou ainda ao delegado de polícia possibilidades de garantir a preservação dos direitos da pessoa presa.

Há que se considerar, nesta análise, as emendas propostas pelo ilustre Senador Randolfe Rodrigues, as quais foram numeradas de 1 a 7.

A Emenda nº. 1 propõe a substituição, onde houver, da expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”.

O termo “delegado de polícia” atende às sistemáticas já adotadas em legislação recente (Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/13, por exemplo). O parlamento, quando da discussão do projeto de reforma do Código de Processo Penal, consagrou essa nomenclatura em consonância com o que dispõe o § 1º, IV, e § 4º do art. 144 da Constituição Federal, os quais tratam das competências da polícia judiciária.

Além disso, o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº. 13.047/2014 prevê que os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal são autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União.

Desta forma, em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, rejeitamos essa emenda.

A Emenda nº. 2 prevê a modificação do § 3º do art. 306, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo, para substituir a expressão “de suposta violação

aos direitos fundamentais” por “da alegação de violação aos direitos fundamentais”.

Em sua justificação, o autor afirma que a mera alegação já deve ser suficiente para que a autoridade custodiante, em despacho fundamentado, justifique a adoção ou não das medidas protetivas.

Entendendo que o nobre colega tenha como objetivo deixar a redação, neste aspecto, mais clara, concreta e objetiva, somando-se ao fato de que as violações dos direitos fundamentais costumeiramente ocorrem em um ambiente sem testemunhas e com nítido abuso de autoridade, acatamos essa emenda.

A Emenda nº. 3 propõe alteração nos §§ 6º e 7º para prever que a oitiva será registrada em autos apartados e versará obrigatoriamente (e não exclusivamente, como disposto no texto do Substitutivo) sobre a legalidade e necessidade de prisão, prevenção da ocorrência de tortura ou maus tratos e sobre os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

Entendemos a preocupação do nobre Senador, quando em sua justificação aponta que a redação proposta no substitutivo poderá limitar a atividade jurisdicional. Contudo, a emenda ora oferecida retira a certeza de que a audiência de custódia versará somente sobre a prisão efetuada e de que não serão utilizados, em nenhuma hipótese, os dados ali colhidos durante o processo criminal.

No momento oportuno, o réu será interrogado pelo órgão jurisdicional, ocasião em que o juiz questionará sobre todos os aspectos relacionados à imputação efetuada ao investigado.

Além disso, o texto deste parágrafo foi amplamente discutido e acordado com as entidades de direitos humanos e defensorias públicas.

Quanto à alteração no § 7º, entendemos que o Código de Processo Penal, em seu art. 186 e no § 4º do art. 289-A, já traz as garantias ali propostas, não havendo, portanto, necessidade de alterar a redação do substitutivo.

Por essas razões, consideramos que esta emenda não deve ser acatada.

A Emenda nº. 4 altera o § 10 do art. 306, na forma apresentada pelo Substitutivo, para substituir a expressão “competência da Polícia Federal” para “atribuição da Polícia Federal”. Em sua justificativa, o Senador afirma que a Polícia Federal é dotada de atribuições e não de competências, as quais são reservadas aos órgãos do Poder Judiciário.

No entanto, o arcabouço legal contemporâneo prevê que a Polícia Federal é um órgão dotado de competências e não de atribuições, conforme preceitua o nobre autor. A exemplo disso, a Lei nº. 13.047/2014, que reorganizou a carreira da categoria, dispõe em seu art. 2º-A que a Polícia Federal é órgão competente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

Ainda nesta emenda, o parlamentar propõe o acréscimo do § 11, para permitir que, nos casos previstos no § 10, a audiência poderá ser realizada mediante videoconferência.

Entendemos que a possibilidade de realizar a audiência de custódia pelo sistema de videoconferência, mesmo que a presença virtual do acusado seja considerada real, não trará as garantias necessárias para realização de um julgamento eficaz pela autoridade judiciária, além de não assegurar de forma plena a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, objetivo central deste projeto.

Por essas razões, não acatamos esta emenda.

A Emenda nº. 5 prevê a supressão do art. 3º, o qual permite ao delegado de polícia a possibilidade de conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena preventiva de liberdade não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva.

O autor justifica afirmando que o projeto transfere, nitidamente, do juiz para o delegado de polícia, o poder jurisdicional de fixar medidas cautelares.

Um dos objetivos do PLS 554/2011 é o desencarceramento das pessoas que não cometeram crimes com violência ou grave ameaça, contribuindo, inclusive, com a redução da superlotação carcerária.

Com relação à medida cautelar prevista no inciso I do art. 309 do Decreto-Lei nº. 3.689, não há violação ao princípio da reserva de jurisdição, uma

vez que o Delegado de Polícia apenas colherá o compromisso do afiançado de que este comparecerá a todos os atos do processo, medida que já está prevista no parágrafo único, do art. 69, da Lei nº. 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, o qual autoriza o Delegado de Polícia, quando da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, dispensar a lavratura do auto de prisão em flagrante e exigir a presença do preso aos autos do processo.

Por isso, não acatamos esta emenda.

A Emenda nº. 6 propõe a supressão do art. 4º, do Substitutivo, que prevê a dispensa do valor arbitrado para fiança, pela autoridade que a arbitrar, quando observada a hipossuficiência da pessoa detida, sujeitando-a às obrigações constantes nos arts. 327 e 328, além da cautelar prevista no inciso I do art. 319, do Código de Processo Penal.

Na justificativa, o autor diz ser inconstitucional a redação prevista, por invadir esfera de competência do juiz ao permitir que a autoridade policial conceda liberdade provisória sem fiança.

A liberação do preso que comprove sua hipossuficiência é possível mediante ordem judicial, com a concessão da liberdade provisória. No entanto, mesmo sob tal ordem, o preso tem de aguardar longo período até ser solto.

O objetivo deste artigo é alterar, exatamente, a lógica atual do sistema processual penal, em que o cidadão desvalido de recursos financeiros é submetido ao constrangimento de ser levado encarcerado pelo só, e simples, fato de não possuir recursos financeiros para pagar a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia.

Em relação à medida cautelar prevista no art. 319, I, não há violação ao princípio da reserva de jurisdição pelos motivos já expostos anteriormente.

Por essa razão, não acatamos esta emenda.

Por fim, a Emenda nº. 7 acrescenta o art. 306-A para admitir acordo penal entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, nas infrações penais a que se comine pena privativa de liberdade máxima de 08 anos, cumulado ou não com multa.

Ocorre que esse tema é estranho ao escopo do projeto ora apresentado. Portanto, não é de boa técnica legislativa tratar de matéria adversa ao objeto central da proposição. Ademais, o presente tema não foi objeto de discussão, o que é por demais prematuro inseri-lo em projeto que se encontra em votação em turno suplementar.

Por essa razão, não acatamos esta emenda.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** das Emendas de nº. 1 e 3 a 7 – CCJ e pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, e da Emenda nº. 2 – CCJ.

Sala da Comissão,


, Presidente

Amber (Pat)

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 24ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de setembro de 2015, aprova, em turno suplementar, o Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Humberto Costa, ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. Durante a discussão, o relator acata as Emendas nºs 2, 5, 11 e 13 e rejeita as Emendas nºs 1, 3, 4, 6 a 10 e 12. O Senador Randolfe Rodrigues retira as Emendas nºs 3, 4, 6 e 7. A Comissão aprova as Emendas nºs 1, 2, 5, 11 e 13, e rejeita as Emendas nºs 8, 9, 10 e 12.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2015.



Senador JOSÉ PIMENTEL, Vice-presidente



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 09/09/2015 às 10h - 24ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)		
TITULARES	SUPLENTE	
JORGE VIANA	1. WALTER PINHEIRO	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	2. DELCÍDIO DO AMARAL	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	4. ANGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA PRESENTE	7. IVO CASSOL	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA PRESENTE	8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO PRESENTE	2. OMAR AZIZ	
RICARDO FERRAÇO	3. GARIBALDI ALVES FILHO	
ROMERO JUCÁ PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JADER BARBALHO PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	8. RAIMUNDO LIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	2. ALVARO DIAS	PRESENTE
AÉCIO NEVES PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
JOSÉ SERRA	4. MARIA DO CARMO ALVES	
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	5. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)		
TITULARES	SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 09/09/2015 às 10h - 24ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	

Não Membros Presentes

MARTA SUPPLYCY
HÉLIO JOSÉ

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 554/2011 no Turno

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

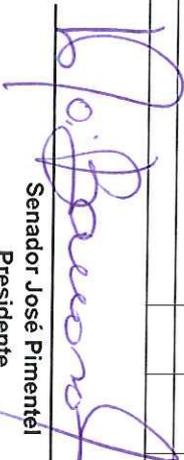
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDI, PT, PP)			SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PDI, PT, PP)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)			1. WALTER PINHEIRO (PT)					
GLEISI HOFFMANN (PT)			2. DELCIDO DO AMARAL (PT)			X		
JOSÉ PIMENTEL (PT)			3. LINDBERGH FARIAS (PT)			X		
FATIMA BEZERRA (PT)			4. ANGELA PORTELA (PT)			X		
HUMBERTO COSTA (PT)	X		5. ZEZE PERRELLA (PDT)					
ACIR GURGACZ (PDT)	X		6. PAULO PAIM (PT)			X		
BENEDITO DE LIRA (PP)			7. IVO CASSOL (PP)					
CIRO NOGUEIRA (PP)			8. ANA AMÉLIA (PP)					
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)			SUPLENTEs - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					
EDISON LOBÃO (PMDB)	X		2. OMAR AZIZ (PSD)					
RICARDO FERRAÇO (PMDB)			3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					
ROMERO JUCA (PMDB)			4. WALDEMIR MOKA (PMDB)					
SIMONE TEBET (PMDB)	X		5. DÁRIO BERGER (PMDB)			X		
VALDIR RAUPP (PMDB)			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)					
JADER BARBALHO (PMDB)	X		7. SÉRGIO PETEÇÃO (PSD)					
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			8. RAIMUNDO LIRA (PMDB)					
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)			SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X		1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			X		
RONALDO CAIADO (DEM)	X		2. ALVARO DIAS (PSDB)					
AECIO NEVES (PSDB)			3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)					
JOSÉ SERRA (PSDB)			4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
ANTONIO ANASTÁSIA (PSDB)	X		5. WILDER MORAIS (DEM)					
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X		1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)					
ROBERTO ROCHA (PSB)	X		2. MARTA SUPLICY (S/PARTIDO)					
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X		3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)					
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)			SUPLENTEs - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)			1. DOUGLAS CINTRA (PTB)					
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X		2. BLAÍRO MAGGI (PR)					
MAGNO MALTA (PR)			3. ELMANO FERRER (PTB)					

Quórum: TOTAL 19

Votação: TOTAL 18 SIM 18 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0
* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 09/09/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)


Senador José Pimentel
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

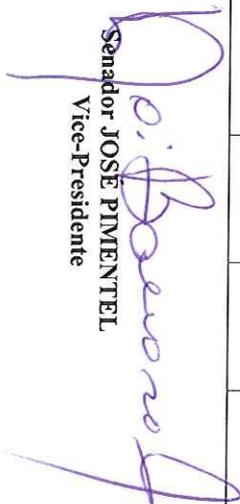
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nº 2, 5, 11 e 13 ao Substitutivo oferecido ao PLS 554/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. WALTER PINHEIRO (PT)			
GLEISI HOFMANN (PT)				2. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	X		
JOSÉ PIMENTEL (PT)				3. LINDBERGH FARIAS (PT)	X		
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)	X		
HUMBERTO COSTA (PT)(RELATOR)	X			5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)	X			6. PAULO PAIM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				7. IVO CASSOL (PP)	X		
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)	X			2. OMAR AZIZ (PSD)			
RICARDO FERRAÇO (PMDB)				3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)				4. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			5. DÁRIO BERGER (PMDB)	X		
VALDIR RAUPP (PMDB)				6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)	X			7. SÉRGIO PETEÇÃO (PSD)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X			1. ALOYÍSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X		
RONALDO CALADO (DEM)	X			2. ALVARO DIAS (PSDB)			
ALÉCIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
JOSÉ SERRA (PSDB)				4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
ANTONIO ANASTÁSIAS (PSDB)	X			5. WILDER MORAIS (DEM)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)			
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X			3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)			
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			2. BLAIRO MAGGI (PR)			
MAGNO MALTA (PR)				3. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 19
 Votação: TOTAL 18 SIM 18 NÃO 0 ABS 0
 * Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 09/09/2015

OBS: COMPLETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)


 Senador JOSÉ PIMENTEL
 Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

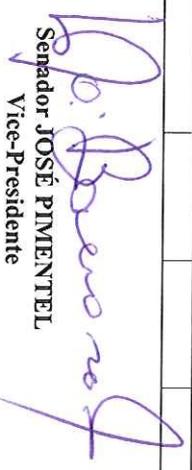
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 8, 9, 10 e 12 ao Substitutivo oferecido ao PLS 554/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. WALTER PINHEIRO (PT)			
GLEISI HOFMANN (PT)				2. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)		X	
JOSÉ PIMENTEL (PT)				3. LINDBERGH FARIAS (PT)		X	
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)		X	
HUMBERTO COSTA (PT)(RELATOR)		X		5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)		X		6. PAULO PAIM (PT)		X	
BENEDITO DE LIRA (PP)				7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)		X		2. OMAR AZIZ (PSD)			
RICARDO FERRAÇO (PMDB)				3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)				4. WALDEMIR MOKA (PMDB)		X	
SIMONE TEBET (PMDB)		X		5. DÁRIO BERGER (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)				6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)		X		7. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)		X		1. ALOYÍSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X	
RONALDO CALADO (DEM)		X		2. ALVARO DIAS (PSDB)			
ALÉCIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
JOSÉ SERRA (PSDB)				4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
ANTÔNIO ANASTÁSIA (PSDB)		X		5. WILDER MORAIS (DEM)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)		X		1. VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)			
ROBERTO ROCHA (PSB)		X		2. JOÃO CABIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)		X		3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)			
MARCELO CRIVELLA (PRB)		X		2. BLAÍRO MAGGI (PR)			
MAGNO MALTA (PR)				3. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 19
 Votação: TOTAL 18 SIM 0 NÃO 18 ABS 0
 * Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 09/09/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)


 Senador JOSÉ PIMENTEL
 Vice-Presidente

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 1 ao Substitutivo oferecido ao PLS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

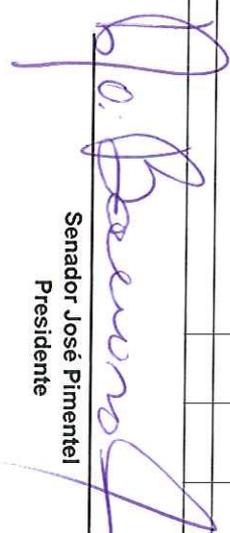
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)				SUPLENTEES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
			1. WALTER PINHEIRO (PT)				
			2. DELCIDO DO AMARAL (PT)				
			3. LINDBERGH FARIAS (PT)		X		
			4. ANGELA PORTELA (PT)		X		
			5. ZEZE PERRELLA (PDT)				
			6. PAULO PAIM (PT)				
			7. IVO CASSOL (PP)				
			8. ANA AMÉLIA (PP)		X		
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)				SUPLENTEES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)			
			1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
			2. OMAR AZIZ (PSD)				
		X	3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
			4. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
			5. DARIO BERGER (PMDB)				
		X	6. ROSE DE FREITAS (PMDB)				
			7. SÉRGIO PETEÇÃO (PSD)				
			8. RAIMUNDO LIRA (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)				SUPLENTEES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)			
			1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				
		X	2. ALVARO DIAS (PSDB)				
		X	3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)				
			4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
			5. WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)				SUPLENTEES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)				
		X	2. MARTA SUPLICY (S/PARTIDO)				
		X	3. JOSÉ MEDEIRO (PPS)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)				SUPLENTEES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)			
			1. DOUGLAS CINTRA (PTB)				
			2. BLAÍRO MAGGI (PR)				
		X	3. ELMANO FERRER (PTB)				

Quórum: TOTAL 18
 Votação: TOTAL 17 SIM 9 NÃO 8 ABSTENÇÃO 0
 * Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 09/09/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador José Pimentel
 Presidente





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (*Código de Processo Penal*), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pela autoridade policial competente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 304 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304.....

.....

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, podendo lhe ser nomeado defensor dativo pela autoridade policial que presidir o ato.

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou médico nomeado pela autoridade policial, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 6º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, proceder-se-á na forma do art. 306, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

Art. 2º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pela autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando não houver advogado habilitado nos autos, bem como à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado pela autoridade policial ao juiz competente e ao Ministério Público o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública respectiva.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto para a apresentação do preso perante o juiz competente, por si só, não enseja o relaxamento da prisão.

§ 3º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, capitulação jurídica, o nome do condutor e os das testemunhas.

§ 4º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da alegação de violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, a autoridade policial em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso, além de determinar a apuração das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.

§ 5º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 6º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo quarto, o juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida, ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 7º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 8º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo sexto, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

§ 9º Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, da autoridade judiciária realizar a inquirição do preso quando da sua apresentação, a autoridade custodiante ou a autoridade policial, por meio de seus agentes, tomará recibo do seventuário judiciário responsável, determinando a juntada nos autos neste último caso, retornando com o preso e comunicando o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 10 Tendo em vista a necessidade de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente, devendo a autoridade custodiante, sob pena de responsabilidade, reapresentá-lo na data indicada.

§ 11 Nos casos de crimes de competência da Polícia Federal, quando o município do local da lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou a autoridade policial federal deverá determinar a seus agentes que conduza o preso ao Juízo de Direito do local da lavratura da peça flagrantial no prazo máximo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante

acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.” (NR)

Art. 3º O art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a hipossuficiência econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 e à medida cautelar prevista no inciso I do art. 319, todos deste Código.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, nos Municípios que forem sede de Comarca; e

II – após doze (12) meses da data da sua publicação nos Municípios que não forem sede de Comarca.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2015


Senador **JOSÉ PIMENTEL**, Vice-Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 101/2015–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 9 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 282, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Humberto Costa, **com as Emendas nº 1 – CCJ, nº 2 – CCJ, nº 5 – CCJ, nº 11 – CCJ e nº 13 – CCJ**, ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que “Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante”.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania